



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**PARECER JURÍDICO:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 06.0011/2017**

**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº: 00112017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.**

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do PREGÃO PRESENCIAL 011/2017 – TIPO MENOR PREÇO - prestação de serviços técnicos especializados de MANUTENÇÃO EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, com a finalidade de atender as necessidades da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, em conformidade com as especificações técnicas previstas no edital.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos da legislação federal vigente.

Instruem os autos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (Anexo I); Modelo de Declaração de Habilitação (anexo II); Modelo de Identificação de Micro e Pequena Empresa (Anexo III); minuta da Ata de Registro de Preço (Anexo IV) e minuta do Contrato (Anexo V).

É o relatório necessário. Manifesto-me, tal como determina o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, capai, da Lei nº 8.666/1993.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente; 2) Termo de Referência, contendo a justificativa detalhada da necessidade da contratação do serviço objeto da licitação, descrita de forma completa e minuciosa e seus anexos; 3) pesquisa de interesse e levantamento de preços 4) a autorização para a abertura de licitação advinda da autoridade superior.

A modalidade escolhida é o Pregão Presencial para Registro de Preços, prevista na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada 'Pregão), c/c o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços), a qual entendo ser



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

perfeitamente cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua contratação no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins desta Instituição, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na sua contratação.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nº 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços) e da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com suas alterações posteriores. Além disso, o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I a IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o artigo 40, e respectivos incisos, da Lei nº 8.666/1993.

Em relação à minuta do contrato, bem como da ata de registro de preços, verifica-se que ambas atendem às exigências do artigo 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, e artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, nos instrumentos, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento administrativo para abertura de processo licitatório, estando ele condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/193 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do processo Licitatório na Modalidade Pregão.

Cachoeira do Piriá, 30 de outubro de 2017.

---

Assessora Jurídica - OAB/PA 9789